

IMPACTOS SOCIAIS REFERENTES À EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao Deputado Lincoln Portela pelo convite e pela receptividade a um tema tão relevante. Cumprimento os demais integrantes da mesa.

Confesso que é um imenso desafio falar sobre as Medidas Provisórias em questão porque envolvem diversos aspectos que mereceriam uma abordagem pormenorizada e sistematizada. Nesse sentido, a Anamatra apresentou propostas de emendas a todas elas. Não sendo possível falar de tudo, tentarei abordar os aspectos que parecem à entidade nacional estarem revestidos de caráter de essencialidade.

Note-se a polêmica que envolvem as matérias da MP's, considerando, inclusive, a quantidade de emendas que receberam até agora. Frise-se que medidas provisórias não deveriam servir para surpreender a sociedade com soluções que minam o campo dos direitos.

As Medidas Provisórias em questão envolvem perspectivas diversas, econômica, social e jurídica. Não pretendo exaurir todos esses aspectos, mas, sim, no tempo permitido, lançar alguns apontamentos que parecem fundamentais.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que as MP's representam sim o atingimento grave de direitos sociais, imputando-se aos trabalhadores, privados e públicos, ônus sociais graves, a pretexto de uma correção emergencial de rumos econômicos. Essa afirmação é necessária para tentar contrapor à retórica de que esse atingimento não ocorre.

Por ocasião da edição das MP's muito se falou sobre os casos de abusos, de corrupção, do conhecido “rombo previdenciário”. Importante dizer que tal “rombo” deveria exigir medidas que possam ser consideradas eficientes, e dentre elas está a fiscalização efetiva e o expurgo das irregularidades que porventura forem comprovadas quanto à má versação do patrimônio público. Também é preciso debater as diversas razões pelas quais as contas da previdência não batem. Dentre essas, encontra-se o sistema de produção hoje adotado em diversos segmentos no Brasil; um tipo de produção que gera muitos doentes, mutilados e afastados da vida laboral. As contribuições de empregados e de empregadores para o sistema previdenciário não são suficientes para fazer frente a isso. A mudança deve ocorrer quanto a um modo de produzir de maneira sustentável. E quando se fala em sustentável não é apenas a sustentabilidade do meio ambiente natural, mas também do meio ambiente do trabalho. Esses dois aspectos são ressaltados para dizer que há alternativas e saídas que deveriam ter sido discutidas sobre o chamado “rombo” da previdência. Ademais, as soluções não têm como passar pela maior oneração e fragilização dos trabalhadores. Essa não é uma opção política adequada, igualitária e justa.

Há propagação de que as medidas adotadas podem gerar um superávit primário de 1,2% do PIB (ou menos que isso); algo em torno de R\$ 18 bilhões de reais. Importante não esquecer que o superávit primário estaria destinado a pagar juros da dívida pública. Juros que, convenhamos, não podem ser imputados ao trabalhador brasileiro. Esta dívida não foi feita pelo trabalhador brasileiro. No entanto, ele sofrerá o aperto do cinto para que isso seja pago.

O momento é de cobrar coerência em muitas ações. E coerência nas ações dos poderes constituídos é fundamental. Portanto, se a questão é de economia, não se pode esquecer das renúncias fiscais que foram praticadas até aqui, dentre elas com a redução de IPI e com a desoneração na contribuição patronal para a Previdência Social em vários segmentos da economia. Essa renúncia representou em torno de R\$ 200 bilhões de reais. Então, agora, há uma restrição aos direitos sociais para uma economia de R\$ 18 bilhões de reais. Isso efetivamente não parece coerente. Não se trata apenas do choque de números, mas de uma opção política que superprestigia o consumo e desprestigia o valor do trabalho. Ocorre que esse tipo de opção não encontra respaldo na dimensão democrática de direito explicitamente adotada pela Constituição da República no seu art. 1º.

Seria importante, em medidas que atingem direitos sociais, que houvesse diálogo adequado do Governo com o Parlamento e destes com representantes da sociedade civil, inclusive para busca de soluções alternativas à proposta que se pretende consolidar que é de diminuir direitos sociais. O açodamento que a edição de MP's representa aborta e encurta esse diálogo. Portanto, no que concerne a uma postura política adequada, a sociedade civil tem o direito de cobrar dos poderes públicos debates mais amadurecidos antes da tomada de providências que atingem a classe trabalhadora; providências, aliás, que são argumentadas como sendo inafastáveis, quando não é bem assim.

Segundo os dados que têm se tornado públicos, apenas a restrição do seguro-desemprego que consta na proposta atinge, oficialmente, mais de 2 milhões de pessoas num primeiro momento. Pessoas, membros de famílias, trabalhadores, cidadãos que, como tais, dependem do rendimento do fruto do seu trabalho para sobreviver e da assistência nas situações de desemprego. Não é necessário dizer o tipo de depressão social que as situações de desemprego representam.

Ainda no mesmo tema, o aumento no prazo para a concessão do seguro-desemprego também parece desconsiderar um aspecto importante que marca o mercado de trabalho no Brasil, qual seja, sua altíssima rotatividade. Portanto, o aumento dos prazos significa, na prática, a exclusão de um número incontável, mas previsível, de pessoas que ficarão sem assistência numa das situações mais nefastas socialmente.

Esses aspectos até aqui ressaltados devem ser combinados com outro, notadamente jurídicos.

Primeiro, tem-se a grave discussão sobre o critério de urgência de MP's que versam sobre tais temas. E o Parlamento brasileiro há de se pronunciar sobre o significado jurídico de urgência para autorizar o exercício da legislação pelo Poder Executivo. Há limites para o que se considera urgente.

Mas, para além desse aspecto formal, há um aspecto material importantíssimo, qual seja, a cláusula de proibição do retrocesso social. Portanto, devem ser consideradas inconstitucionais todos os atos infraconstitucionais, como é o caso das MPs, que reduzam, fragilizem, diminuam ou atinjam direitos sociais que têm clara matriz constitucional.

A cláusula do não retrocesso social tem sido reconhecida como princípio implícito que limita a reforma constitucional e, portanto, a edição de atos infraconstitucionais, na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na doutrina estrangeira a cláusula do não-retrocesso também é claro nas democracias contemporâneas.

Retroceder em avanços sociais, normalmente conquistados com muita luta e debates políticos plurais, não pode ser vista como uma opção discricionária dos poderes constituídos.

Não se pode desconsiderar, ainda, o compromisso internacional que o Brasil assumiu, como

signatário, por exemplo, do Pacto de San José da Costa Rica, da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, isso no que pertine à adoção de providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas e sociais e sobre educação, ciência e cultura. Trata-se, assim, do compromisso de conseguir progressivamente a plena efetividade desses direitos. Há evidente violação à progressividade dos direitos sociais quando medidas provisórias expressam a opção política da sua simples redução.

Do mesmo modo, o art. 4º da nossa Constituição diz que entre os princípios que regem a nossa política exterior está, exatamente, a prevalência dos direitos humanos, e também dos direitos humanos dos trabalhadores. E a Constituição não é de cumprimento facultativo, mas, sim, obrigatório. Ela deve representar o seu norte normativo que nos livra da arbitrariedade. Preocupa bastante quando medidas inconstitucionais entram no mundo jurídico, vinculam cumprimento, fragilizando a ideia de supremacia do Texto Constitucional.

Importante prestar destaque, ainda, ao fato de que, no caso específico do funcionalismo público, a pensão por morte, ingressou no § 7º do art. 40 da Constituição por conta da Emenda nº 20, de 1998. E a Emenda nº 32, que estabeleceu alguns limites às medidas provisórias, disse textualmente, é o que está no 246 da Constituição hoje, que é impossível regulamentar por medida provisória qualquer artigo da Constituição alterado por emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a própria Emenda nº 32, ou seja, a Emenda nº 20 está incluída. Portanto, essa medida provisória formalmente – isso sem prejuízo do aspecto antes mencionado do retrocesso social – jamais poderia regulamentar pensão por morte para servidores públicos. Esse aspecto do art. 246 precisa ser dito e redito na esperança de que o reforço da ideia possa ecoar a gravidade que a inconstitucionalidade representa.

Por fim, gostaria, ainda, de tocar num último ponto que me parece bastante grave. Diante da carência de pessoal nos setores de periciamento do INSS e da demanda cada vez mais represada, o Governo Federal flexibilizou o modelo de prestação do serviço público de perícia médico-previdenciária, para suprimir o caráter privativo da competência administrativa dos médicos concursados para o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social, no marco da Lei n. 10.876/2004, e para admitir a *terceirização* das perícias médicas por intermédio de convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas — aparentemente sem licitação, já que não há qualquer remissão à Lei n. 8.666/1993 — ou por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicas, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. Com isso, o que faz o Poder Executivo é valer-se de um procedimento anômalo de contratação pública para elidir a norma do artigo 37 II, da Constituição da República, burlando a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação de pessoal nos serviços permanentes da Administração Pública. E, para mais, a burla se dá pela mais ineficiente via disponível: privilegia-se a terceirização de serviços, que precariza a prestação de trabalho.

Todas essas questões e suas polêmicas acabarão por bater nas portas do Judiciário, aumento o número de demandas nas quais esse poder atua cotidianamente.

Coerente com seus posicionamentos históricos, a Anamatra apresenta posição contrária e toda e qualquer medida política-jurídica de retrocesso dos direitos sociais no Brasil e afirma sua convicção de que qualquer forma de terceirização é capaz de intensificar o já grave processo de precarização das relações de trabalho em geral no Brasil.